

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 100/2025**

**PROTOCOLO SAP Nº 1000000215**

**ASSUNTO:** PARTICIPAÇÃO DE COLABORADORES DA APPA NO 7º SEMINÁRIO NACIONAL DE OBRAS PÚBLICAS E MANUTENÇÃO PREDIAL

**INTERESSADO:** DEM

Sr. Presidente,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação de contratação de 03 (três) vagas para participação no 7º SEMINÁRIO NACIONAL DE OBRAS PÚBLICAS E MANUTENÇÃO PREDIAL, realizado pelo Instituto Negócios Públicos.
2. O procedimento de contratação direta veio à DJU instruído com os seguintes documentos:

<b>DOCUMENTOS</b>
C.I. - DEM
Termo de Referência
Apresentação do evento e proposta comercial
Documentação do organizador do evento
Manifestação da CDESP
Aprovação do TR pelo diretor da DEM
Autorização para deflagração da fase interna do procedimento de contratação direta pelo Diretor Presidente

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

Manifestação da COLIC opinando pela regularidade do termo de referência

Manifestação da CSUPR

Cotação de compras registrada no SAP

Manifestação da CPLC opinando pela possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação

3. É, em síntese, o relatório.

## **II- ANÁLISE JURÍDICA**

### **II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

4. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

5. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
7. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
8. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
9. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
10. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

**11.** Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

**12.** Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.”

(Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

13. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, também, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

14. Por fim, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

**II.2 - DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

15. O art. 30. II, “f”, §1º da lei 13.303/2016 dispõe, *in verbis*:

*Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:*

*(...)*

*II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, **com profissionais ou empresas de notória especialização,***

*vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

- d) *fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
  - e) *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
  - f) *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***
  - g) *restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*
- (...)

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

(...)

**16.** No caso em tela, o que se pretende é a condução de colaboradores da APPA para participação no “7º Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial”, por inexigibilidade de licitação, conforme demais especificações e elementos contidos no termo de referência, amoldando-se na hipótese legal descrita acima, eis que se trata de evento voltado à capacitação e ministrado por instituição notoriamente especializada.

**17.** No caso em análise, o setor requisitante expôs as seguintes justificativas para a presente contratação:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

**5.5 Descrição do evento:**

O 7º Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção é um dos mais relevantes eventos voltados para a capacitação de agentes públicos que atuam na fiscalização, planejamento e execução de obras e serviços de engenharia. Realizado em Foz do Iguaçu, o evento contará com um programa técnico abrangente, abordando temas essenciais como gestão e fiscalização de contratos, orçamentação de obras públicas, garantias contratuais, metodologias de cálculo de BDI e análise de riscos nas contratações.

O seminário contará com palestras, talk shows e oficinas presenciais, ministradas por especialistas renomados do setor público e do Tribunal de Contas da União (TCU), proporcionando um ambiente imersivo de aprendizado e troca de experiências. Além disso, o evento oferecerá oportunidades para networking entre gestores, engenheiros e fiscais de obras, promovendo a atualização profissional e o alinhamento com as melhores práticas do setor.

(...)

O Instituto Negócios Públicos é uma referência nacional na capacitação de agentes públicos em obras e manutenção, promovendo eventos de alto nível técnico. A instituição possui ampla representatividade no setor, reunindo especialistas renomados e profissionais qualificados para debater as melhores práticas e inovações em contratações e gestão de obras públicas

Por isso entende-se que o meio adequado de contratação do evento aqui tratado é a inexigibilidade de licitação, especificamente com base no art. 77 do RILC da APPA.

18. É oportuno registrar que quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, deve-se ter como fundamento a ausência de pluralidade de potenciais executores do encargo ou a impossibilidade de definir critérios objetivos de julgamento. Nessa linha, a formatação de um curso depende de aspectos incomparáveis, tais como o conteúdo, a data de realização,

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

a metodologia empregada, os recursos didáticos, a qualificação dos professores, entre outros.

**19.** Assim, pode-se concluir que a soma de informações sobre a organizadora é o que valida sua escolha e, por conseguinte, a contratação por inexigibilidade.

**20.** De outro giro, convém destacar que, em que pese seja prescindível a realização de certame, o §3º do artigo 30 da Lei 13.303/16, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa do preço praticado pelo fornecedor/executante.

**21.** Ao tratar da justificativa do preço, o Tribunal de Contas da União dispõe no seguinte sentido:

“A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) **pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar**”.

(Acórdão 2993/2018 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

**22.** Conforme se verifica da instrução do protocolo, o preço pode ser considerado devidamente justificado, eis que a proposta encaminhada à APPA contém preço inferior ao informado no site do organizador do evento para a participação dos interessados:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA



**INSCRIÇÃO**  
GARANTA JÁ A SUA VAGA PARA O MAIOR EVENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO BRASIL!

**24 HORAS DE CAPACITAÇÃO INÉDITA**  
A 6ª Edição do Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial possui a maior carga horária do segmento pelo melhor custo benefício. Confira!

**CERTIFICADO DE CONCLUSÃO**  
Nossos participantes recebem certificado de conclusão do evento.

**MATERIAL DIDÁTICO EXCLUSIVO E INÉDITO**  
Você também receberá o mais atualizado material didático com os temas corretos do congresso.

**PRESENCIAL**

**FOZ DO IGUAÇU / PR**

Por **R\$ 5.100,00** por participante

Incluso:

- Material didático com conteúdo exclusivo;
- Livro de legislação;
- Certificado geral com carga horária de 24 horas;
- Oficinas Presenciais.

(preço informado no site <https://negociospublicos.com.br/obras/inscreva-se.html>, acesso em 26/04/2025 às 12h29min)

**ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA**  
A/C: JOAO JARDIM

Encaminho a proposta acerca do **7º Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial**, que será realizado nos dias 12 a 14 de Maio de 2025, no formato presencial em **Foz do Iguaçu/PR**

**1 INVESTIMENTO ESPECIAL PARA CONTRATAÇÃO:**

Inscrições	Valor por Inscrição	Desconto	Total do Investimento
3	5.100,00	1.000,00	14.300,00

**2 O INVESTIMENTO PARA CONTRATAÇÃO CONTEMPLA:**

- Inscrição no Seminário e Acesso às Palestras Presenciais em Plenária;
- Certificado Digital de Conclusão do Treinamento;
- Material Didático Exclusivo Impresso;
- 03 (três) almoços e 06 (seis) Coffee Breaks;

(proposta encaminhada à APPA)

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

**III - QUANTO A EVENTUAL NECESSIDADE DE APROVAÇÃO  
DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO CONSAD E  
FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**

**23.** Devidamente analisado o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para a contratação em tela, torna-se possível ao gestor avaliar a conveniência e oportunidade da contratação.

**24.** Caso conclua por deflagrar a contratação pretendida, é necessário que o Diretor Presidente avalie o envio do presente protocolado para apreciação do Conselho de Administração da APPA – CONSAD, isso porque conforme consta no item “7” da Ordem do Dia da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020, a alçada de deliberação pela Diretoria Executiva foi aumentada para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

*"O Conselho de Controle das Empresas Estatais – CCEE, editou Deliberação Normativa nº. 003/2019, que prescreve os seguintes percentuais e atribuições: "... Art. 6º -A competência para deliberar sobre a celebração de quaisquer negócios jurídicos, incluindo aquisição, alienação ou oneração de ativos, a obtenção de empréstimos e financiamentos, a assunção de obrigações em geral e a associação com outras pessoas jurídicas, deverá ser atribuída: .... IV – Ao Conselho de Administração, quando o valor envolvido for superior a 2% do Capital Social integralizado da Companhia. Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de*

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

*reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos."*

25. No presente caso, considerando que, consoante informações constantes no protocolo em tela, o valor da contratação é de **R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais) não é necessária a aprovação pelo CONSAD.**

26. Por fim, no que tange à elaboração de instrumento formal escrito (contrato), a Lei nº 13.303/2016 dispõe no art. 73:

*"A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista".*

27. De acordo com o artigo supra, considerando que se trata de participação em seminário com pronto pagamento e que da contratação direta almejada não resultarão obrigações futuras entre o **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS** e a **APPA**, pode ser dispensada a formalização de instrumento contratual.

**IV – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

28. Considerando a possibilidade de contratação direta, conforme exposto no item acima, destaca-se que o artigo 80 do RILC dispõe acerca dos elementos mínimos que devem constar na instrução dos processos de contratação direta. A fim de facilitar a constatação da regularidade do procedimento em tela, elaboramos a tabela abaixo:

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

<b>Art. 80</b> O processo de contratação direta será instruído, <b>no que couber</b> , com os seguintes elementos mínimos:	
I – estudos preliminares com elaboração de projeto básico, para obras de engenharia, e termo de referência, para compras e serviços, ambos aprovados de forma fundamentada pela Diretoria do setor requisitante e com indicação do dispositivo do RILC aplicável;	Não se aplica, objeto não relacionado com obras, serviços ou compras de engenharia.
II – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;	Não se aplica, a contratação não se dá em caráter emergencial.
III – razões da escolha do fornecedor ou do executante;	O setor requisitante justificou a escolha no termo de referência.
IV – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta de preços de mercado;	Atendido.
V – declaração de disponibilidade orçamentária;	<b>AUSENTE.</b>
VI – parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;	Manifestação da COLIC e parecer jurídico em tela.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

<p>VII – no caso de dispensa em razão do valor, expressa indicação do valor estimado para a contratação, será dispensada nestas hipóteses a análise pela área jurídica da APPA, desde que a Diretoria do setor requisitante assim ateste e seja autorizada pelo Diretor Presidente;</p>	<p>Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa em razão de baixo valor.</p>
<p>VIII – documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado.</p>	<p>Apresentados os documentos pelo setor requisitante.</p>
<p>IX - Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, contendo a indicação da necessidade que deverá ser atendida pela contratação; a descrição completa do objeto; orçamento estimativo; obrigações do Contratado e da Contratante; prazos de execução; condições para o recebimento do objeto; sanções pelo inadimplemento, entre outras pertinentes.</p>	<p>Termo de referência anexo.</p>
<p>§1º Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a justificativa de preços poderá ocorrer meio da comparação da proposta apresentada</p>	<p>Justificativa de preço apresentada.</p>

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

com os preços praticados pelo proponente em contratações similares celebradas junto a órgãos e entidade públicas ou privadas;	
§2º Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação a justificativa de preços deverá ocorrer por meio da juntada de 3 (três) propostas comerciais capazes de preencher os requisitos necessários para a celebração da contratação pretendida;	Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa de licitação.
§3º Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação a prova da exclusividade do contratado poderá ser feita por atestados ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente pelo órgão de registro do comércio do local; por entidades sindicais; por associações de classe; pelo fabricante, na hipótese de representante exclusivo; por consultas realizadas com outras empresas dedicadas ao mesmo ramo de atividade econômica ou que atuem na mesma área de especialização; por especialistas ou centros de pesquisa; ou por outras pessoas idôneas.	Não se aplica, eis que a contratação não será por inexigibilidade em razão de exclusividade do contratado para execução do objeto.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

29. Da análise sintetizada na tabela supra **verifica-se apenas a necessidade de complementação da instrução protocolar com a juntada da Declaração de Adequação Orçamentária referente a despesa pretendida.**

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

**V - CONCLUSÃO**

**30.** Ante o exposto, conclui-se que há possibilidade da contratação através de inexigibilidade de licitação, enquadrando o serviço a ser prestado como “técnico especializado, com profissionais ou empresa de notória especialização”, notadamente de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal” (art. 30, inciso II, alínea “f” da Lei nº 13.303/2016), não sendo necessária a aprovação da contratação pelo CONSAD, eis que o valor da contratação é de **R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais)**. Para tanto, **é necessário providenciar a juntada da declaração de adequação orçamentária referente a despesa pretendida.**

**31.** Por fim, anote-se que em havendo a contratação devem ser tomadas as demais providências atinentes às contratações diretas.

Paranaguá, 26 de abril de 2025.

**VITÓRIA MASS SPISILA**  
COORDENADORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Assinado digitalmente

**MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES**  
ANALISTA PORTUÁRIO  
Assinado digitalmente

**RODRIGO DI PIERO MENDES**  
PROCURADOR JURÍDICO CONSULTIVO  
Assinado digitalmente

**MARCUS VINÍCIUS FREITAS DOS SANTOS**  
DIRETOR JURÍDICO  
Assinado digitalmente



ePROTOCOLO

**COMUNICAÇÃO INTERNA 9791/2024.**

Documento: **PARECERINEXIGIBILIDADESEMINARIODEOBRASPUBLICASNPSAP100000215.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Mateus do Nascimento Eduvirges (XXX.429.269-XX)** em 26/04/2025 16:05 Local: APPA/DJU, **Rodrigo Di Piero Mendes (XXX.420.919-XX)** em 28/04/2025 15:00.

Assinatura Simples realizada por: **Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX)** em 26/04/2025 12:37, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 27/04/2025 07:04.

Inserido ao documento **1.029.812** por: **Vitoria Mass Spisila** em: 26/04/2025 12:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**145a27e5123997c23ec2b2aec74ed945.**